

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0016327-20.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### **CONCLUSÃO**

Aos 26/11/2013 17:05:27 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

VALERIA DE CASSIA DA SILVA, policial militar, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando que, com base nos arts. 6° e 31 da Lei Estadual nº 452/1974, todos os meses é descontada de sua folha de pagamento contribuição compulsória de 2% de sua remuneração, montante pago à ré que, ulteriormente, o repassa à Associação Cruz Azul de São Paulo. Sustenta que a compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e o sistema constitucional, em relação aos Estados, prevê (art. 149, § 1°, CF) caráter contributivo e filiação obrigatória somente para o custeio do regime previdenciário previsto, não autorizando tal procedimento em relação a ações e serviços de saúde. Sob tal fundamento, postulou, inclusive liminarmente, a condenação da ré na obrigação de abster-se de efetuar os descontos da contribuição, e a restituir os valores recolhidos a tal título a partir da citação.

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 47) determinando-se à ré a abstenção da cobrança da contribuição.

A ré contestou (fls. 53/60) alegando a impossibilidade de restituição das contribuições anteriores à citação, bem como que contribuição é constitucional e lícita, em razão do regime jurídico travado entre as partes.

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente. A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ademais, o sistema constitucional, em relação aos Estados, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições compulsórias somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, CF) e para o custeio do serviço de iluminação pública. Inexiste autorização para os Estados exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não guarda relação com matéria previdenciária: são áreas distintas da seguridade social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a previdência social e a assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição semelhante no Estado de Minas Gerais:

CONTRIBUIÇÃO PARA **CUSTEIO** DOS **SERVICOS** ASSISTÊNCIA MÉDICA. HOSPITALAR. ODONTOLÓGICA FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002. DO **MINAS NATUREZA** TRIBUTÁRIA. **ESTADO** DE GERAIS. DISTRIBUIÇÃO COMPULSORIEDADE. DE **COMPETÊNCIAS** TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-INCONSTITUCIONALIDADE. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

- I É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.
- II O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1°, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estadosmembros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.
- III A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.
- IV Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

(RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010)

Também no AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªT, j. 13/04/2011, o STF chegou à mesma solução.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Da mesma forma, o TJSP, em incidente de inconstitucionalidade nº 0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com os mesmos fundamentos.

E, em inúmeros precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel. Des. João Carlos Garcia, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2014; Ap. 0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2012; Ap. 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2011.

Quanto à restituição das contribuições pagas, a pretensão mostra-se possível apenas em relação ao período posterior à citação, porque esta constitui a ré em mora e, antes dela, o servidor tem à sua disposição os serviços de saúde prestados, de modo que a restituição, nesse caso, importaria em enriquecimento sem causa (TJSP, Ap. 0010214-96.2011.8.26.0153, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 23/07/2013).

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE a ação e: a) CONDENO a ré a abster-se de efetuar o desconto da contribuição compulsória *sub judice*, sob pena de multa correspondente ao dobro de cada contribuição; b) CONDENO a ré a restituir ao autor as contribuições descontadas a partir da citação, com atualização monetária pela tabela do TJSP para débitos da fazenda pública desde a data do desconto e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09 desde a citação. CONDENO a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00.

Sem reexame necessário (art. 475, § 2°, CPC). P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA